

VIOÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇA: LEGISLAÇÃO ATUAL E POSSÍVEIS MUDANÇAS

INTRAFAMILIAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN: CURRENT LEGISLATION AND POSSIBLE CHANGES

¹ Michele Sales
de Carvalho 

² Daniele do Amaral
Souza Cavaliere 

RESUMO | A violência intrafamiliar é um problema de ordem social, pois uma criança exposta à violência é propensa a se tornar um adulto violento. Busca-se compreender como a legislação tem tentado coibir esse tipo de violência contra crianças e adolescentes, considerando a eficácia da lei Henry Borel, especialmente no que diz respeito à reincidência. Para tanto, foi necessário definir o conceito de violência doméstica contra a criança e o adolescente e suas diferentes formas e as medidas protetivas previstas. O método utilizado foi a pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva. Verificou-se que as medidas protetivas que já existiam, não são suficientes por si só para coibir e diminuir o número de casos de violência infantil, todavia, a nova legislação mostra-se promissora para reprimir esse tipo de violência, sendo possível concluir que para além da medida protetiva que afasta o agressor é necessário medidas para o reeducá-lo.

Palavras-chave: Violência familiar; Crianças e adolescentes; Medidas protetivas; Lei Henry Borel.

ABSTRACT: *Intrafamilial violence is a social issue, as a child exposed to violence is prone to becoming a violent adult. This study seeks to understand how legislation has attempted to curb this type of violence against children and adolescents, considering the effectiveness of the Henry Borel Law, particularly regarding recidivism. To this end, it was necessary to define the concept of domestic violence against children and adolescents, its various forms, and the established protective measures. A qualitative, exploratory, and descriptive research method was employed. The findings indicate that existing protective measures are insufficient on their own to curb or reduce the number of cases of violence against children; however, the new legislation shows promise in addressing this type of violence. It can be concluded that, beyond protective measures that remove the aggressor, measures aimed at the aggressor's re-education are also necessary.*

Keywords: Family violence; Children and adolescents; Protective measures; Henry Borel Law.

1 Discente do curso de direito do Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA

2 Professora do curso de direito do Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar a violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente, que pode surgir em decorrência da repressão de um indivíduo em face do outro, dentro desse contexto familiar, sendo geralmente perpetrada pelo patriarca da família. A violência no contexto familiar, é um tema atemporal, pois nota-se, sua existência desde a origem da humanidade, conforme a bíblia, no livro de Gênesis, onde é narrada a morte de Abel por seu irmão Caim. Sendo um tema preocupante na medida em que ocorre no ambiente de maior vulnerabilidade do indivíduo, ou seja, seu lar, tido para muitos como um refúgio seguro, principalmente para crianças e adolescentes.

Ocorre, que mesmo possuindo seus direitos assegurados pela Constituição de 1988 e por outras legislações infraconstitucionais, que estabelecem a proteção da criança e do adolescente, tanto pelo Estado, quanto pela família e sociedade, esse público sofre ainda com maus-tratos frequentes, que por vezes resultam na morte dessas crianças e jovens, evidenciando uma falha quanto a proteção desses indivíduos. Nesse sentido, a fim de coibir a prática de crimes contra a criança e o adolescente, foi aprovado o projeto de lei nº 1360/2021, por iniciativa da deputada Alê Silva do PSL/MG, resultando na atual lei nº 14.344/2022, que tem como objetivo criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Desta forma, este trabalho busca abordar a problemática da eficácia das medidas de proteção já existentes e as novas implementadas pela lei 14.344/22, no que diz respeito à repressão da violência praticada contra a criança e o adolescente. Justifica-se pela relevância social, buscando compreender como a legislação tem tentado coibir esses atos violentos dentro dos lares e contribuir para a disseminação do conhecimento, colaborando para uma mudança cultural ainda enraizada em nossa sociedade.

É pertinente abordar esse assunto neste momento, considerando que, com a pandemia da COVID-19, houve a necessidade de confinamento por um certo período de tempo, o que resultou em um grande aumento de casos de violência infantil, inclusive com casos de morte de algumas vítimas. A partir das inúmeras notícias sobre esse assunto, surge a preocupação em relação a esse tema, que infelizmente perdura desde os primórdios, destacando-se a repressão agressiva ainda presente.

Isso evidencia que a violência familiar é uma realidade presente e crescente em nossa sociedade, afetando todas as classes sociais, o que demonstra a necessidade de mudar essa cultura em que a criança e o adolescente, são submissos aos desejos dos outros membros da família, sem considerar seus direitos. Diante disso, o objetivo desta pesquisa é analisar a efetividade das medidas de proteção para coibir a violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente. Mais especificamente, buscou-se analisar as legislações que tratam dos direitos e deveres dos infantes, assim como, relatar as medidas protetivas já previstas, e as implementadas pela lei Henry Borel.

A metodologia utilizada neste estudo foi uma pesquisa básica, com abordagem qualitativa de caráter exploratório. Foi realizada uma revisão bibliográfica para apresentar uma visão geral sobre a eficácia das medidas protetivas aplicadas nos casos de violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente.

1 COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Para o desenvolvimento da pesquisa, se faz necessário uma abordagem sobre a violência e como ela se dá no âmbito intrafamiliar.

1.1 O que é a violência

Etimologicamente, o termo violência vem do latim vis, significando força, ato de impor a força algo contra a espontaneidade, vontade e liberdade de outrem, violando a natureza de alguém ou de algo de valor para uma sociedade. Trata-se de ato de brutalidade, de abuso físico e/ou psíquico contra alguém (CHAUI, 2017).

De acordo com a OMS (2002), a violência pode ser entendida como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG et al., 2002, p. 5).

Segundo Minayo (2006), a violência pode ser descrita como o resultado de interações sociais que levam indivíduos, grupos, instituições e sociedades a se ferir, dominar uns aos outros e apropriar-se à força de suas vidas, psiques, bens e/ou patrimônio. Além disso, a autora propõe a classificação da violência em quatro categorias: estrutural, delinquencial, cultural e revolucionária/resistência.

Na percepção de Malvina Muszkat e Susana Muszkat (2018), a violência pode ser definida como a ocorrência de um constrangimento físico ou moral pelo uso da força ou por coação a outrem, exercendo um poder desproporcional que possa ameaçar a integridade de outro indivíduo em todas as esferas de sua existência.

Nota-se que o conceito de violência é algo plurívoco, podendo apresentar-se de diversas formas, desde o uso da força física, até a subjugação psicológica, tornando-se assim um fato difícil de se conceituar segundo Minayo (2006), pois trata-se de um fenômeno vivido, que provoca grande carga emocional aos envolvidos.

A violência pode afetar tanto a integridade física quanto a mental das pessoas, famílias e sociedade como um todo. É tida como uma ameaça à saúde pública no mundo, sendo sua prática recriminada, principalmente depois do advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que expressou a preocupação da sociedade ocidental com os direitos individuais (MUSZKAT E MUSZKAT, 2018).

Como fato concreto, a violência pode ser notada sempre que o indivíduo, vítima, é desconsiderado como sujeito, passando a ser tratado como objeto, sofrendo uma ruptura na sua integridade como pessoa (MAGALHÃES, 2020).

Ressalta a mesma autora que o fenômeno da violência não é algo atual, pois sempre esteve presente na história da humanidade, apresentando-se desde atos corriqueiros e visíveis no cotidiano até aqueles ocultos, como os que são praticados dentro dos lares, que normalmente têm como vítimas mulheres e jovens em situação de vulnerabilidade, que por diversos motivos acabam por guardar sigilo. (MAGALHÃES, 2020).

Essa prática de encobrir situações de violência em nome da privacidade familiar torna a infância e a adolescência, fases da vida de maior vulnerabilidade, conforme aponta Rachel Niskier (2012). Sem voz ativa e muitas vezes sem amparo ou conhecimento de que são vítimas dentro do próprio ambiente familiar, esses jovens podem permanecer sendo vitimizados por anos.

Ocorre que esse silêncio pode, por vezes, levar à morte da vítima, que acaba ficando indefesa perante seu algoz, tornando-se assim, infelizmente, apenas mais um número nos índices de violência, os

quais, nos últimos anos no Brasil vêm apresentando crescimento, conforme o boletim epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde de 2020. (PROJETO “ME PROTEJA” CNJ, p. 3).

Cabe ainda ressaltar, que acerca da violência no âmbito familiar, a recente legislação aprovada, que visa criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, Lei nº 14.344/2022, nos apresenta o conceito de violência no entendimento do legislador como sendo “qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial” (BRASIL, 2022, art.2º).

Nesses termos, nota-se que, para além da própria ação, a omissão também é tida como uma forma de violência, atribuindo-se assim, em certos casos, a aqueles indivíduos que se omitem perante o conhecimento desta violação de direito líquido e certo a coadunação com aquele ato.

1. 2 As relações familiares e a violência

O conceito de família não possui definição única, na verdade pode variar dependendo da disciplina, do local, época e da cultura que o retrata, pelo fato de família ser uma construção humana, passível de sofrer modificações a depender da sociedade (AZEVEDO; GUERRA, 2011).

Na busca por conceituar a unidade familiar de forma mais completa quanto possível, Cristina Bruschini (2011), fundiu os principais marcos sobre o tema, reconhecendo família como sendo:

“...unidades de reprodução social – incluindo a reprodução biológica, a produção de valores de uso e consumo -, inseridas em determinado ponto da estrutura social, definido a partir da inserção de seus provedores na produção. Foram definidos também como unidades de relações sociais, no interior das quais os hábitos, valores e padrões de comportamento são transmitidos aos seus novos membros, configurando assim unidade de socialização e de reprodução ideológica. São espaços de convivência nos quais se dá a troca de informações entre os membros e onde decisões coletivas a respeito do consumo, do lazer de outros itens são tomadas. Neste sentido, são também unidades nas quais os indivíduos maduros se ressocializam a cada momento, revendo e rediscutindo seus valores e comportamentos na dinâmica do cotidiano, em função das necessidades do grupo, que se renovam a cada etapa da vida familiar e também de acordo com as possibilidades oferecidas pela sociedade na qual o grupo se insere”. (BRUSCHINI, in AZEVEDO; GUERRA, 2011, p.84)

No âmbito do direito, de forma mais simplificada, a família é tida como uma concepção plural, podendo decorrer de um ou mais indivíduos, com base na consanguinidade ou no afeto, devendo ainda a família pós-moderna ampara-se não só no afeto, como na ética e na solidariedade recíproca entre os membros (CHAVES, NETTO E ROSENVALD, 2020).

A constituição federal de 1988 ainda ressalta a importância da família, caracterizando-a como a base da sociedade, digna de proteção especial do Estado, que, nas palavras de Friedrich Engels, é “... produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema. (ENGELS, 1984, p.91)

Todavia, a definição legal de família não é suficiente para compreender a complexidade e diversidade dos vínculos familiares e comunitários na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, fazendo-se necessária uma definição mais ampla, baseada na socioantropológica, que considera a família como um grupo de pessoas unidas por laços de consanguinidade, aliança e afinidade, formados por representações práticas e relações que implicam obrigações mútuas, organizadas de acordo com a faixa etária, relações de geração e gênero, que definem o status da pessoa dentro do sistema de relações familiares (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2006).²

Como concebido anteriormente, a família é o local das primeiras experiências do indivíduo, incluindo as sentimentais. Sendo neste ambiente o aprendizado e vivência de todos os tipos de sentimento, pois é no seio familiar que ocorre as relações de maior intimidade e de forma recorrente e cotidiana entre as pessoas, gerando sentimentos de maior intensidade em virtude desta proximidade, sentimentos que vão desde os afetuosos, aos mais violentos e agressivos. (MUSZKAT, MUSZKAT, 2018).

A violência no ambiente familiar em nosso país está enraizada culturalmente desde o Brasil-Colônia, época em que vigoravam as leis de Portugal, dentre elas as Ordenações do Reino Unido, que estabelecia a autoridade máxima dentro dos lares ao pai, concedendo-lhe inclusive direito de castigar seus filhos, conforme nos aludi Aline Bianchini, (2022). Nota-se assim, que esse tipo de violência pode surgir com a repressão dentro seio familiar, que acaba por gerar um conflito.

Segundo o Ministério da Saúde (2001), a violência intrafamiliar consiste em ser qualquer ação ou omissão que cause prejuízos ao bem-estar, integridade física, psicológica, liberdade ou direito ao desenvolvimento pleno de qualquer membro da família. Essa violência pode ser praticada por um membro da família dentro ou fora de casa, incluindo indivíduos que assumem função parental, mesmo sem laços sanguíneos, e em situações de desigualdade de poder em relação a outro membro da família.

É importante destacar ainda, que o conceito de violência intrafamiliar não se limita ao espaço físico em que a violência ocorre, mas se refere também às relações que envolvem a construção e efetivação da violência.

Os conflitos que ocorrem dentro desse contexto familiar, têm em sua grande maioria como vítimas, mulheres e crianças, que por vezes sofrem com os danos irreparáveis decorrentes da violência doméstica, conforme o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da cartilha do projeto Me Proteja: “Este público sofre com as consequências decorrentes dessa violência, experimentando um estresse tóxico, que interfere no curso normal do desenvolvimento, tornando-os mais vulneráveis, física, psíquica e socialmente”(GILBERTO,2010, apud PROJETO “ME PROTEJA” CNJ, p. 4).

A partir desta perspectiva, observa-se que tanto a criança como o adolescente podem sofrer com essa violência, seja ela de forma direta, quando praticada contra o próprio, ou ainda de forma indireta, ao presenciarem a violência empregada a outro membro de sua família. Vindo assim, a sofrerem sequelas não somente físicas mais também comportamentais, que levam a perda na qualidade de vida familiar e individual (MILANI, LOUREIRO, 2008).

Desta forma, em razão da complexidade da violência na conjuntura familiar, é necessário que haja um suporte tanto para a vítima da violência quanto para a família que passa por esta situação. De acordo com Milani e Loureiro (2008), a relação com uma rede de apoio pode contribuir para o enfrentamento das adversidades decorrentes do fato.

1.3 A violência doméstica contra a crianças e adolescentes e seus tipos

Com o advento da Constituição de 1988, a criança e o adolescente passaram a contar com proteção integral, sendo reconhecidos como sujeitos de direitos no artigo 227 da Magna Carta. No Brasil, existem diversas legislações que buscam proteger a crianças e o adolescente de situações de violência no âmbito familiar, tais como a Constituição Federal de 1988, o ECA, a Lei Maria da Penha, entre outras.

Todavia, apesar dessa legislação, tanto pelo Estado quanto pela família e sociedade, esse público vem sofrendo ainda com maus-tratos frequentes que acabam por ocasionar morte, evidenciando uma falha quanto à proteção desses indivíduos.

No Brasil, houve um grande número de registro de casos de violência, verificando-se no primeiro semestre de 2021, pelo menos 136,8 casos de violência contra crianças e adolescentes por dia (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019-2021). A violência, em grande parte das vezes, ocorre em seu próprio domicílio, tendo como agressor pessoa próxima, normalmente da própria família, que acaba por acarretar em uma relação de superioridade, de poder, do adulto agressor para com a criança ou adolescente vítima, não havendo sequer respeito por parte do agressor (CNJ, 2022).

Este tipo de violência no contexto familiar tem por característica, trata-se de um tipo de violência interpessoal, ocorrendo por um abuso do poder disciplinar dos pais ou responsáveis, sendo uma imposição de maus-tratos à vítima, que pode permanecer nessa posição de sujeição e vitimização, por meses ou anos, incorrendo na negação de seus direitos mais essenciais como a vida, a liberdade, e a segurança (GUERRA, 2005).

As principais formas de violência no contexto doméstico familiar podem ocorrer do seguinte modo: a) Abuso físico: sendo essa uma das formas mais visíveis de violência podendo ocorrer por meio de agressões como tapas, socos, empurrões, queimaduras, mordidas, entre outras; b) Abuso psicológico: que pode incluir ameaças, humilhações, insultos, manipulação emocional, isolamento social, entre outras formas de violência que afetam o bem-estar psicológico da criança ou do adolescente; c) Abuso sexual: que incluir desde a exposição da criança ou adolescente a conteúdos sexuais inadequados até o contato físico sexual forçado, como o estupro; d) Negligência: sendo a falta de cuidado adequado por parte dos responsáveis pela criança ou adolescente, podendo incluir a falta de alimentação, higiene, saúde, educação e afeto; e) Presenciar violência doméstica: quando a criança ou adolescente é exposta à violência entre os pais ou outros familiares, podendo afetar sua saúde mental e emocional.

Vamos analisar no próximo tópico em que consiste cada uma delas, bem como, algumas de suas características.

1. 4 A violência física

No art. 4º da lei 13.431/ 2017, o legislador estabeleceu as formas de violência contra a criança e o adolescente, onde em seu inciso I vem apresentando a violência em sua forma física entendendo-a como sendo: “ação infligida à criança ou adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico” (BRASIL, 2017).

Nas palavras de Toledo e Sabroza (2013), a violência física decorre do uso da força com a finalidade de produzir lesões, traumas, ferimentos e dores no outro. Um exemplo disso é o castigo corporal usado com a finalidade de educar a criança ou o adolescente, sendo esse, no ponto de vista dos autores um fato prejudicial para as relações familiares, produzindo além disso, um entendimento equivocado da agressividade como forma de solução de conflitos.

Ana Paula Souza (2021), destaca que na percepção dos agressores que estão envolvidos com o processo de educação do menor vítima, o uso da força física é visto como forma de correção, visando a boa educação e respeito. Todavia, o abuso físico ocorrido na infância é apontado como um dos principais fatores da perpetração da violência conjugal (TEODORO E BAPTISTA, ORG., 2020).

1. 5 A violência psicológica

A violência psicológica por sua vez, é tida segundo o legislador como sendo:

...qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; (BRASIL, 2017, ART.4º, II, a).

Entende-se desta forma, que a violência psicológica praticada contra a criança e o adolescente, compreende qualquer conduta que possa causar dano ao seu pleno desenvolvimento, podendo afetar desde seu desenvolvimento social, ao físico (MORAES CRUZ et al., 2022).

Na alínea “b” deste mesmo dispositivo legal, podemos observar ainda a alienação parental, abrangida como forma de violência psicológica praticada por um dos genitores, pelos avós ou por quem seja responsável por guarda ou vigilância da criança e do adolescente, visando o repúdio ao genitor, ocasionando prejuízo à formação psicológica do infante. (BRASIL, 2017).

O legislador ainda estabeleceu na alínea “c” que é igualmente considerado violência psicológica qualquer conduta que possa expor a criança e o adolescente, a vivenciar direta ou indiretamente crime praticado contra algum membro de sua família ou rede de apoio, englobando assim a proteção contra a violência psicológica não somente para a criança vítima, mas também para aquela que foi testemunha de algum fato.

A violência psicológica pode ser tida como um fator que afeta de forma expressiva o desenvolvimento psicossocial das vítimas, segundo Lívia Álvares (2019), principalmente a que é vivenciada dentro do lar, uma vez que, esse ambiente deveria ser de suporte e proteção, como nos aludi a referida autora.

1.6 A violência sexual

A violência sexual vem elencada no inciso III do art. 4º da mencionada lei, constituindo-se como “... qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não” (BRASIL, 2017).

Complementando ainda essa classificação, a lei dispõe as possíveis ocorrências deste fato, como o abuso sexual, a exploração sexual comercial e o tráfico de pessoas definindo-os como sendo: a) **abuso sexual**, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) **exploração sexual comercial**, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) **tráfico de pessoas**, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação (BRASIL, 2017, §4º, III). [o grifo é nosso].

Neste contexto, faz-se necessário mencionar que a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal com menor de quatorze anos de idade é tido como estupro de vulnerável, sendo assim, o eventual consentimento da vítima torna-se irrelevante. De igual modo, é insignificante a existência de relacionamento amoroso com o agente, e/ou experiência sexual anterior. (BRASIL, 2009, ART.217-A; SÚMULA 593 – STJ).

Destaca-se ainda as possíveis consequências psicológicas no desenvolvimento infantil da vítima de violência sexual, podendo essas serem as mais diversas. Maria Amélia Azevedo *et al* (2011), ressaltam que as mais recorrentes são: “a dificuldade de adaptação interpessoal; a dificuldade de adaptação sexual; e a dificuldade de adaptação afetiva, tendo como vertente o sentimento de culpa, idealização ou tentativa de suicídio e fixação em ideias de morte” (p. 216-217).

1. 7 A violência institucional

Apesar de a violência institucional não ser tida como forma de violência familiar, é importante mencioná-la, mesmo que superficialmente, pelo fato da possibilidade de se ocorrer a revitimização, posto que segundo o decreto lei nº 9.603/2018, que regulamenta a lei nº 13.431/2017, a violência institucional é caracterizada pela prática institucional que pode submeter a criança e o adolescente a procedimentos irrelevantes que os levem a reviver o trauma vivido, resultando em sofrimento ou exposição de sua imagem (BRASIL, 2018, ART. 5º).

Percebe-se, que a violência institucional pode indiretamente fomentar o sofrimento que a vítima de violência intrafamiliar vivenciou, por meio desta revitimização, fazendo-a passar por este desgosto por mais de uma vez, ferindo assim sua dignidade novamente, conforme evidência Luciane Bitencourt (2007), ao mencionar que a vítima é duplamente afetada, uma vez pela própria violência sofrida, e posteriormente pelo Estado, através do suporte inadequado dos meios de controle social.

1. 8 A violência patrimonial (incluída pela Lei nº 14.344/2022).

A violência patrimonial foi inserida recentemente na lei 13.431/2017, pela lei 14.344/22, sendo essa, “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades...”. (BRASIL, 2022, ART. 4º, V).

Como exemplos de violência patrimonial contra criança e o adolescente, Bianchini *et al.* (2022, p.88), citam: “Negar pedido de dinheiro indispensável para necessidades pessoais; comprar bens usando o nome do filho sem o consentimento dele; esconder documentos pessoais da criança ou do adolescente, dentre outros”.

Todavia, o legislador faz uma ressalva as medidas tidas como educacionais, firmando que estas não se enquadram neste caso, impondo um limite importante, vez que, as restrições inclusive de ordem financeira, podem ser recursos de grande valia na educação dos jovens (BIANCHINI *et al.*, 2022)

2 MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS EM LEI

Conforme exposto por Muniz Freire (2022), a Constituição Federal de 1988, foi porta de entrada para diversos direitos e garantias sociais, incluindo a proteção à criança e ao adolescente. Esse avanço foi expresso por intermédio do art. 227 da referida legis, trazendo garantias básicas essenciais, além de conferir proteção especial a criança e ao adolescente, iniciando assim a fase de proteção integral reconhecendo o estado de pessoa em desenvolvimento que deve em virtude disto, ser protegida pela família, Estado e sociedade como um todo.

A lei nº 6.697 de 1979, denominada código de menores, foi sancionada apenas para crianças e adolescentes tidos em situação irregular, os quais eram tratados como meros objetos de direito. Outro fato que gira em torno desta lei, diz respeito a seu caráter discriminatório, pois era límpido a distinção entre

criança e menor, sendo esse o(a) filho(a) de famílias com poucos recursos, enquanto a denominação de “criança” era usual para o(a) filho(a) de famílias com poder aquisitivo maior. (FREIRE, 2022; TJSC, s.d.)

A proteção integral instituída no artigo 227 da Constituição de 1988, por ser uma evolução do tratamento jurídico dado à criança e ao adolescente, não possuía uma norma que a regulamentasse. Dessa forma, nasceu a necessidade de elaborar uma lei para atender às imposições desse artigo constitucional, resultando na concepção do Estatuto da Criança e do Adolescente (DIGIÁCOMO E AMORIM, 2020).

Alice Bianchini et al. (2022) destacam que o ECA é considerado o marco legal que regula os direitos humanos inerentes às crianças e aos adolescentes, sendo estes, reconhecidos a partir das políticas da nossa Constituição vigente como sujeitos de direitos que devem ter esses resguardados tanto pelos pais, como pela sociedade e pelo Estado, os quais devem assegurar a efetivação desses direitos essenciais.

Segundo Paulo Bezerra (1998), o artigo 7º do ECA dispõe que é direito da criança e do adolescente a proteção à vida e à saúde, devendo esta proteção decorrer por intermédio de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento em condições dignas, protegendo ainda o nascituro por intermédio de cuidados desprendidos a gestante, como orienta o artigo 8º e seus parágrafos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um microssistema que passa por diversas esperas do sistema jurídico, atendendo desde disposições sobre crimes e infrações administrativas, a medidas de proteção a crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco. Dando o devido enfoque aos aspectos relevantes a este trabalho, vamos abordar o ECA não em sua amplitude de sistemas jurídicos, mas nos pontos pertinentes ao tema proposto. O estatuto da criança e do adolescente nas suas disposições preliminares, que abrangem do artigo 1º ao 6º, trata não só das regras de abrangência da lei, mas também, apresenta os princípios basilares que devem ser observados de forma geral, ao tratar do público infantojuvenil.

Para Andréa Amin et al. (2021), os princípios da prioridade absoluta e do superior interesse da criança e do adolescente são princípios gerais que devem orientar todo o sistema de direitos e deveres do público infantojuvenil, implicando na observância do que é melhor para a criança e/ou adolescente em cada caso concreto e em todas as questões que envolvam esse público.

Destaque para o art. 5º dessa lei, o qual deixa explícito: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Para que sejam tomadas as providências quanto à punição aos responsáveis pelos maus-tratos a menores, o art. 13 do ECA, determina que, “Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade”. (BRASIL, 1990).

Além disso, o ECA estabelece que a não comunicação, por parte de médicos, professores ou responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, quando se têm conhecimento de condutas, que envolvam, suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança e o adolescente, é considerada infração administrativa, ocorrendo a punição nesses casos, através de multa de três a vinte salários de referência. (BRASIL, 1990, ART.245).

Em relação ao artigo 13 do estatuto da criança e do adolescente, no que tange a comunicação ao Conselho Tutelar, Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo (2020), afirmam que, mesmo com a indicação de que se comunique ao Conselho Tutelar, os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos, é mais adequado que este comunicado ocorra diretamente à autoridade policial, como podemos observar,

Em que pese a alusão ao Conselho Tutelar, é mais adequado que os casos de suspeita ou confirmação de casos de violência contra crianças e adolescentes (e outros crimes contra estes praticados) sejam comunicados diretamente à autoridade policial (cf. art. 13, caput c/c art. 15, par. único, inciso I, da Lei nº 13.431/2017) e/ou ao Ministério Público, ao qual incumbe, em última análise, propor ação penal contra os autores da infração, requerer o afastamento do agressor da moradia comum (cf. art. 130, do ECA e art. 21, inciso II, da Lei nº 13.431/2017) e mesmo a suspensão ou destituição do poder familiar (cf. arts. 201, inciso III c/c arts. 155 a 163, do ECA), medidas que somente poderão ser decretadas pela autoridade judiciária. Ademais, como não incumbe ao Conselho Tutelar a investigação criminal acerca da efetiva ocorrência de maus-tratos e/ou a decisão acerca da propositura, ou não, das aludidas ações, uma vez acionado somente caberia ao órgão proceder na forma do disposto no art. 136, inciso IV, do ECA, ou seja, encaminhar a notificação do fato ao Ministério Público. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020, p. 37)

Ressalta-se, que como anteriormente explanado, os maus-tratos mencionados no corpo do artigo 13 da referida lei podem ser físicos ou não, incluído ainda atos que possam prejudicar o desenvolvimento daquele infante, como abuso sexual, ou violência psicológica.

Frisa-se que, segundo Rossato et al. (2021), as mediadas protetivas são compreendidas como ações de cunho assistencial, que podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não, visando à proteção de crianças e adolescentes em situação de risco.

Dentro do ECA, podemos observar no título II da lei, as medidas de proteção destinadas a esse público. O artigo 98 inicia essa seção, determinando as possibilidades de aplicação das medidas protetivas, dispondo que sempre que os direitos previstos na lei forem ameaçados ou violados, será possível a aplicação de medida protetiva, independentemente se a ameaça ou violação for praticada por “I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta”. (BRASIL, 1990, ART.98) [o grifo é nosso].

No art. 99 da mesma lei, estão presentes as especificidades quando à aplicação dessas medidas, podendo ocorrer, conforme dispõe o legislador, de forma isolada ou cumulativa. Além disso, é passível de substituição a qualquer tempo, ou seja, a aplicação será de acordo com a necessidade de cada caso concreto, sendo essa necessidade apurada por profissionais habilitados. É importante destacar, conforme discorrem os referidos autores, que as medidas de proteção devem, no máximo a cada seis meses, serem reavaliadas por analogia ao que determina os artigos. 19, §1º e 121, § 2º do ECA. Caso seja constatada a ineficiência das medidas, deve ocorrer a substituição por outra mais adequada. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020)

Não se pode deixar de mencionar que, dentre os princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, está também o princípio da mínima intervenção do Estado, principalmente quando se trata de medidas dentro das relações familiares, visto que é reconhecido pelo Estado a capacidade do indivíduo de administrar as ingerências ocorridas dentro de suas relações. Porém quando essas ingerências resultam na iminência de risco aos mais vulneráveis dentro da relação familiar, o Estado tem o dever de intervir para que seja resguardado os direitos daqueles que precisam. (LANFREDI, 2015)

Há uma exceção quanto ao conselho tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional, esta poderá ocorrer de forma excepcional, quando tratar-se de medida de extrema urgência para resguardar o infante vítima de violência sexual. (FREIRE, 2022).

O estatuto ainda apresenta medidas cabíveis aos pais e responsáveis que praticam atos de violência contra seus filhos, ou tutelados, tais como advertência, perda da guarda, destituição da tutela, destituição ou suspensão do poder familiar. Outra forma de medida que visa resguardar a criança e o adolescente é a determinação, por autoridade judiciária, do afastamento do agressor da moradia em comum, nos casos

de maus tratos, opressão ou abuso sexual, pretendendo esta medida além de proteger o menor, permitir que esse permaneça no convívio familiar com aqueles que não foram os responsáveis pela prática dos referidos atos, uma vez que é direito desses indivíduos o convívio familiar, de acordo com o que estipula o capítulo terceiro do ECA.

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente ser o responsável por resguardar os direitos inerentes à criança e ao adolescente, podemos constatar medidas de proteção a eles em outras legislações, como é o caso da lei 13.431 de 2017, que somada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, veio acrescentar mecanismos mais eficientes para atuação do Estado na busca pela melhor forma de atendimento aos jovens vítimas ou testemunhas de violência. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018).

Essa lei apresenta em seu artigo 22 um rol de medidas que visam igualmente proteger a criança e o adolescente, dispondo o legislador, que cabe a autoridade policial se manter atenta quanto a necessidade de aplicação de alguma dessas medidas. Além disso, há ainda a possibilidade da requisição de medida protetiva por parte da vítima contra o autor da violência, conforme o que nos aludi o art. 6º desta lei.

Há ainda a possibilidade da aplicação da lei 11.340 de 2006, intitulada Maria da Penha, pois, apesar de se tratar de uma lei que visa resguardar a mulher contra a violência doméstica, ela traz em sua estrutura amparo legal para a proteção de sua prole, afim de preservar a integridade física e psíquica dessas crianças e assegurar sua proteção integral e o pleno desenvolvimento, como se observa nos termos da lei. (AMIN, 2021).

Esta lei pode ser usada nos casos em que a lei 13.431 de 2017 for omissão, conforme o que determina o legislador no art. 6º, parágrafo único, da lei supracitada. Ademais, Murillo e Eduardo Digiácomo (2018), ressaltam que mesmo as legislações não mencionadas nesse dispositivo legal devem ser consideradas, buscando, de forma geral, utilizar as normas do nosso ordenamento jurídico que tratam tanto da proteção integral da criança e do adolescente quanto da responsabilização daqueles que transgrediram os direitos inerentes a esses menores.

É importante ressaltar que essas medidas protetivas não se esgotam nessa lista e podem ser combinadas ou adaptadas de acordo com a necessidade de cada caso. Além disso, a aplicação das medidas protetivas deve ser realizada pelos órgãos competentes, como a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Para a aplicação das medidas protetivas previstas na lei, exige-se a constatação do perigo iminente e da probabilidade do direito alegado, além de evidências materiais e indícios de autoria. A demora na aplicação dessas medidas pode colocar em risco a integridade física e psicológica da criança ou adolescente vítima de violência familiar. Portanto, é importante que as autoridades competentes ajam com rapidez e efetividade na aplicação dessas medidas, garantindo assim a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. (BIANCHINI et al., 2022).

A colocação em família substituta é uma medida excepcional e temporária, conforme o que preconiza o ECA, sendo somente aplicável quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem ou ampliada, e quando demonstrado o interesse superior da criança ou adolescente.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que essa colocação em família substituta é uma medida de proteção, que visa garantir o direito à convivência familiar e comunitária da criança ou adolescente, sendo uma alternativa à institucionalização em abrigos, que deve ser aplicada sempre que necessário, de acordo com o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente. (ROSSATO, 2021)

Outra forma contida no ECA de tentar promover a observância quanto aos direitos inerentes às crianças e adolescentes é a consequente responsabilização daqueles que não respeitam os preceitos contidos naquela lei. Essa responsabilização, deságua na aplicação de medidas cabíveis que buscam coibir e, de certa forma, ressarcir aqueles que tiveram seus direitos de algum modo violados, por meio, às vezes, de pena pecuniária, com a finalidade educativa e punitiva, como ocorre nos casos das infrações administrativas. Desta forma, por meio de políticas públicas que almejam a proteção da criança e do adolescente, e após mais um caso de violência familiar que resultou em morte, surgiu a lei Henry Borel, convertido na Lei nº 14.344/2022.

3 LEI HENRY BOREL PRINCIPAIS PONTOS

A lei 14.344/2022, intitulada Lei Henry Borel, é fruto de uma resposta do legislativo ao trágico incidente envolvendo a criança Henry Borel Medeiros, de quatro anos, que foi assassinado no dia 8 de março de 2021 por seu padrasto e sua genitora, como amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Essa inovação legislativa propõe mecanismos para a prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, essa lei é um microssistema proteção com base nos moldes da lei Maria da Penha.

Para Santos e Garabini (2016), microssistema é um conjunto completo de normas, princípios e regras que regulamentam com minúcia e exatidão determinados temas, englobando tanto o direito material como o processual, em diversas áreas do direito, tanto público quanto privado. O objetivo é proteger as minorias consideradas mais vulneráveis e suscetíveis a terem seus direitos violados.

Francisco Sannini (2022), nos aludi que a implementação dessa lei, é um fenômeno conhecido como “especificação de sujeito”, onde busca-se, por intermédio de ato normativo, uma proteção especial aos indivíduos mais vulneráveis, a fim de trazer maior igualdade nas relações.

O artigo 1º da lei, destaca os fundamentos constitucionais e as normas internacionais em que essa se baseia, incluindo os tratados e convenções sobre a proteção da infância e juventude firmados pelo Brasil. A lei também estabelece que a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é considerada uma violação dos direitos humanos, o que significa que todas as formas de violência desse tipo devem ser tratadas com rigor e sem tolerância, de acordo com o artigo 3º. (CABETTE, 2022).

Ressalta-se que a lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel), tem sua aplicação restrita à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos moldes de seu artigo 2º e incisos, apresentando nestes as especificações quanto o âmbito em que se aplica.

O inciso I configura e delimita a aplicação desta lei no âmbito do domicílio ou da residência, determinando esses ambientes como sendo, “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. Já o inciso II delimita o que se entende como família para fins do que se dispõe essa lei, compreendendo a como: “a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Por fim, no inciso III, o legislador especificou que pode ser entendida como relação doméstica familiar aquela decorrente do convívio atual ou pretérito do agressor com a vítima, não se fazendo necessário, assim, a coabitação para o enquadramento nesta lei da violência praticada contra o infante. (BRASIL, 2022).

Alice Bianchini et al. (2022) destacam que a escolha de somente três contextos onde se aplicar a lei nº 14.344/2022 trata-se de uma política criminal, pois seriam nessas circunstâncias a maior incidência

de violência contra esse público, principalmente em virtude da vulnerabilidade em que esses infantes se encontram. Uma vez que o agressor se coloca em situação de proximidade.

Nos artigos 4º e 5º da lei 14.344/22, conseguimos notar que, além de tratar sobre a operacionalização do tratamento das informações inerentes à violência, há também a previsão de medidas diversas que possibilitaram a implementação de políticas protetivas mais eficientes, a partir da coleta de dados que ajudaram nos diagnósticos das situações e nas decisões do poder público.

O artigo 8º da lei em epígrafe, determina a aplicação de ações articuladas e efetivas que visem à identificação da agressão e à responsabilização do agressor, e de igual forma, a agilidade no atendimento da vítima. Contando com a junção dos sistemas de justiça, saúde, segurança pública e de assistência social, de mesmo modo, com os conselhos tutelares e a comunidade escolar (BRASIL, 2022).

Essa ação integrada dos sistemas, buscando o aprimoramento da assistência à vítima de violência familiar, é primordial, principalmente em se tratando do público infantil, pois, esses, em virtude da pouca idade, tornam-se ainda mais vulneráveis, visto que, são completamente dependentes de seus responsáveis legais, podendo em diversos casos serem esses os agressores, estando então essas crianças à mercê da capacidade de reconhecimento deste tipo de violência por parte dos profissionais principalmente das áreas de saúde e educação.

Deste modo, a constatação desta violência poderá implicar na possibilidade de amparo a essa criança, como no caso da menina Sophia de Jesus Ocampo, de 2 anos e 7 meses, que, segundo divulgado pela mídia, foi estuprada e espancada vindo a óbito no dia 26 de janeiro de 2023, tendo sido reconhecidos como réus neste caso a genitora e o padrasto. Ocorre que neste caso, foi relatado que a criança havia passado por pelo menos 30 atendimentos nas unidades de saúde, sem que fosse constatado que ela era vítima de violência familiar. Destaca-se ainda, que o pai da menina Sophia vinha tentando obter sua guarda há pelo menos um ano e havia feito diversas ocorrências contra os maus-tratos sofridos pela filha junto ao conselho tutelar (G1, 2023; CORREIO DO ESTADO, 2023).

Em entrevista ao jornal Correio do Estado, a advogada que representa o pai de Sophia declarou que ainda há despreparo do sistema ao tratar desse tipo de caso, pois segunda ela:

“O atendimento na Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente [DEPCA] é péssimo na escuta especializada das crianças e vítimas menores de idade, não há profissionais capacitados para isso. Temos relatos de mães que passaram mais de cinco horas sem que o boletim de ocorrência fosse lavrado” (CORREIO DO ESTADO, 2023)

A lei ainda traz em seus artigos 11 a 14 o procedimento a ser adotado quanto ao atendimento pelas autoridades policiais, incumbindo-lhes da promoção das providências necessárias a partir do momento em que tomarem conhecimento da ocorrência de violência familiar contra qualquer criança e/ou adolescente (BRASIL, 2022).

Em seu artigo 12-C, a legislação Henry Borel apresenta, em seu artigo 14, uma possibilidade de medida de proteção, referente ao afastamento do agressor do lar, a ser realizada pelas próprias autoridades policiais. Abre-se também a possibilidade de representação ao Conselho Tutelar para requerer o afastamento do agressor do lar. Podendo isso implicando também na não concessão de liberdade provisória ao agressor que estiver preso, conforme o art. 14, § 3º: “Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso” (BRASIL, 2022).

Quanto às medidas protetivas implementadas pela Lei nº 14.344/22, destaca-se que essas possuem natureza satisfativa, dada sua aplicabilidade na esfera cível e criminal (BIANCHINI, 2022).

No capítulo IV da lei Henry Borel, na seção I, o legislador contemplou as disposições relativas à aplicação das medidas protetivas em favor da criança e do adolescente vítima de violência intrafamiliar, estabelecendo diretrizes nos artigos 15 e 16 as seguintes determinações:

Para Cruz (2022), a inclusão de medidas protetivas de urgência específicas para as vítimas de violência familiar quando criança e/ou adolescente representa uma nova camada de proteção. Essa previsão legal supre a necessidade de discussões sobre a extensão da aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica contra a criança, evitando a necessidade de aplicação por analogia da Lei Maria da Penha.

Na perspectiva do Ministério Público de Minas Gerais (2022), os procedimentos inerentes à aplicação das medidas protetivas de urgência apresentaram uma mudança positiva em comparação à Lei Maria da Penha, pois, como podemos observar acima, na lei nº 14.344/22, o prazo para o juiz decidir sobre o requerimento da medida protetiva é de 24 horas, prazo esse menor do que o da lei nº 11.340/06, trazendo assim maior agilidade nestas decisões, buscando evitar a revitimização por meio da morosidade do sistema de justiça.

Pois, nas palavras de Ferreira et al. (2018), mesmo que o processo judicial seja ágil, existem protocolos e burocracias a serem cumpridos que podem se tornar intempestivos em situações de risco, como é o caso da violência contra a crianças e o adolescente. Mesmo com uma resolução rápida, é importante considerar que a vida desses casos está em risco, tornando qualquer tempo limitado ou insuficiente.

No que compete à legitimidade para requer essas medidas do Poder Judiciário, o legislador consagrou um rol bem amplo, para o Ministério Público de Minas Gerais (2022), o rol de legitimados, como proposto, equipara-se ao rol de legitimados para impetrar *habeas corpus*, ou seja, qualquer pessoa, independente de capacidade postulatória.

Seguindo os moldes da lei Maria da Penha, as medidas protetivas determinadas pela lei Henry Borel estão divididas entre as que obrigam o agressor e as que de fato resguardam a vítima. As medidas que obrigam o agressor estão elencadas na seção II, do capítulo IV da lei, mais especificamente no artigo 20, possibilitando ao juiz a aplicação das medidas ali contidas de forma conjunta ou separada, ou ainda a aplicação de medidas diversas, visto a natureza exemplificativa do rol contido no artigo.

Nos incisos II a VI, podemos observar as medidas que visam impedir o contato físico ou a comunicação do agressor com a vítima, enquanto as dispostas nos incisos VIII e IX, buscam a reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor (MPMG, 2022). Neste ponto Roberta Cruz (2022) explana que, para além da punição, é necessário a implementação de ações que busquem educar o agressor, conforme a lei nº 14.344/22, que busca essa educação, visando a recuperação do indivíduo. A autora ainda explica que a lei Henry Borel buscou cumprir a necessidade de acompanhamento do agressor a programas de reeducação, pois conforme estudos científicos, é notória a eficácia de programas de educação e promoção à parentalidade positiva.

Frisa-se que, embora o ECA disponha de meios que possam levar o agressor a ser acompanhado dentro de programas educativos, esse encaminhamento possui força somente de advertência. Todavia, a determinação disposta na lei Henry Borel possui carga mandatória, obrigando assim o agressor (MPMG, 2022).

Já no artigo 21 da lei 14.344/22, observamos as medidas protetivas de urgência inerentes à vítima, sendo essas:

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor; II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação; III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência; IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social; V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas; VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta; VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga (BRASIL, 2022, ART.21).

Percebe-se que essas medidas são instrumentos que estão à disposição daqueles que são responsáveis por salvaguardar a proteção das crianças e dos adolescentes, buscando a efetiva proteção desse público, uma vez que essas medidas podem ser definidas como providências para resguardar a integridade da vítima (MPMG, 2022).

Destaca-se, contudo, que, há duplicidade em algumas medidas, as quais foram empregadas tanto no artigo 20, quanto no artigo 21, como o afastamento do agressor da residência, local de convivência ou coabitação e a proibição de contato do agressor com a vítima. Alice Bianchini et al. (2022, p.384), criticam esse fato ao expor que essa repetição é totalmente inútil, pois "... as medidas que obrigam o agressor serão sempre aplicadas no interesse da vítima."

Contudo, Costa et al. (2022, p. 1292), compreendem de forma diversa: "...entendemos que, ao direcionar a aplicação da medida protetiva também em favor da vítima, o legislador acabou obrigando todos os responsáveis por ela a também dar cumprimento à ordem judicial, não só o agressor". A possibilidade da transgressão do artigo 25 desta lei pelos responsáveis pela criança ou o adolescente, e não apenas o agressor. Uma vez que, o artigo 25 da lei em epígrafe versa sobre o desrespeito à determinação judicial que defere a medida protetiva de urgência, desta forma, o responsável pode incorrer no crime descrito no artigo supracitado, quando por exemplo, permitir o contato do agressor com a criança ou adolescente por meio de uma ligação telefônica, descumprindo assim a determinação judicial juntamente com o agressor.

Isso ocorre porque, em certos casos, a pessoa que se apresenta como responsável pela vítima pode ter um relacionamento afetivo com o agressor e, infelizmente, acaba desacreditando a vítima, desrespeitando as restrições impostas pela justiça e permitindo o contato que foi previamente proibido por ordem judicial (BIANCHINI, 2022).

Conforme salienta Roberta Cruz (2022), a configuração de crime ao ato de descumprimento de medidas protetivas é importante, pois tem como objetivo reforçar a proteção da criança, constrangendo o agressor a respeitar e cumprir fielmente a decisão judicial. Já que, caso necessário, a prisão preventiva pode ser utilizada como uma ferramenta de coação, conforme previsto no artigo 313 do Código Penal, pois ainda que sob medida de proteção, as crianças e seus responsáveis podem ser expostos a situações de descumprimento da decisão, o que gera medo e insegurança e pode resultar em violência psicológica, mesmo quando não há violência física ou sexual.

Outro ponto a ser destacado é a ausência de contraditório prévio, posto que, em detrimento do que versa o Código de Processo Penal, o legislador permitiu em regra a decretação das medidas protetivas, sem o prévio contraditório cautelar, divergindo do que dispõe o artigo 282, § 3º, do CPP, seguindo o mes-

mo entendimento processual da lei Maria da Penha. Pois há uma presunção de que toda situação em que haja risco contra a integridade da mulher, criança e/ou adolescente, por si só, configura caso de urgência. (COSTA; ARAÚJO, 2022).

O legislador, ao buscar coibir a prática de violência contra a criança e o adolescente, criou uma nova modalidade de homicídio qualificado, com a inclusão do inciso IX, no § 2º, do artigo 121, do Código Penal. Tornando a partir da lei 14.344/22 todo homicídio praticado contra menor de 14 anos qualificado, sendo incluído também no rol de crimes hediondos. Essa maior punição no que tange a esse tipo de crime visa coibir a prática desse ato, por meio da sanção penal aplicada, pois para além da função retributiva, a pena possui também função preventiva, com base no que versa a teoria mista da pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Logo, é possível constatar que as medidas que tendem a reprimir a violência infantojuvenil são as mais diversas, buscando coibir o fato, inibir e punir o agressor, e resguardar a vítima, tentando ainda devolver-lhe a dignidade que foi ferida, através de acolhimento e tratamento especializado.

Todavia, apesar de ser importante adotar medidas protetivas para garantir a segurança física e mental imediata da vítima, a experiência prática mostra que essas medidas não têm sido suficientes para interromper o ciclo de violência por si só. (SILVA, 2021).

A violência intrafamiliar, por ser em alguns casos fruto de nossas raízes culturais, necessita além da repressão imposta pela penal, o acompanhamento por meio de programas de reabilitação e reeducação ao agressor, para assim conscientizá-lo e não apenas puni-lo, evitando, em sua grande maioria, que esse tipo de violência continue.

Isso implica, portanto, na efetiva aplicação do direito penal em sua função positiva, onde se deve buscar prevenir o delito, protegendo o mais fraco, e não apenas, fazendo uso do direito penal de maneira deturpada, aplicando uma legislação de cunho simbólico, que apenas cria uma ilusão de segurança, não pretendendo solucionar o problema de fato (SANTOS; SANTOS, 2008).

CONCLUSÃO

As medidas protetivas empregadas em favor da criança e do adolescente em situação de risco, decorrente de violência intrafamiliar, possuem o papel de resguardar a integridade da vítima, afastando-a do agressor. Além disso, devem ter a função de coibir a prática de novas violências contra essas crianças e/ou adolescentes, para que eles, enquanto indivíduo incapazes, possam ter um desenvolvimento saudável e protegido.

O Estatuto da criança e do adolescente já possuía algumas medidas protetivas em favor desse público, contando ainda com outras dispostas na Lei 13.431 de 2017. Todavia a Lei nº 14.344/22, acrescentou medidas protetivas de urgência mais especializadas, seguindo os moldes da lei Maria da Penha, visando de fato o enfrentamento da violência doméstica familiar.

Os objetivos do estudo foram alcançados, visto que foi possível definir os tipos de violências praticados contra os infantes, assim como expor as medidas protetivas que podem ser adotadas em relação a eles.

Com isso, foi possível constatar que apesar das medidas protetivas que já existiam, as trazidas pela lei Henry Borel tendem a ser mais promissoras no que diz respeito à coibição da violência familiar contra a criança e o adolescente, pois, além das medidas que visam afastar o agressor da vítima, essa lei impõe

o acompanhamento psicossocial para o agressor e o comparecimento a programas de recuperação e reeducação.

Os resultados obtidos revelam que as medidas protetivas que já existentes, não são suficientes por si só, para coibir e, assim, diminuir o número de casos de violência infantil, pois, conforme o exposto no tópico 2.3, ainda há um grande número de registros deste tipo de violência.

Todavia, a nova legislação mostra-se promissora na tentativa de diminuir a violência praticada contra a criança e o adolescente no âmbito familiar. Ela aplica medidas aparentemente mais efetivas, acompanhadas da imposição do comparecimento do agressor a programas de reeducação. Visto que, em virtude de a violência familiar, em alguns casos, ter fundamentos culturais, ou seja, o adulto entende que, pelo fato do indivíduo ser criança, ele deve submeter-se às suas vontades, podendo ainda caso esse ache necessário, empregar-lhe castigos, até mesmo físicos, sob a premissa de correção. Portanto, há a necessidade não só da medida que afasta o agressor, mas também daquela que busca tratá-lo.

Assim, conclui-se que este estudo poderá contribuir para a necessidade de se pensar a aplicação de medidas protetivas de afastamento, juntamente com medidas que visem tratar o agressor, no sentido de apresentar-lhe uma educação adversa à violência. Como limitações desse estudo, tem-se a dificuldade de avaliar a aplicabilidade na prática dessas medidas protetivas, uma vez que as decisões inerentes a esse tipo de violência acabam por estar resguardadas pelo segredo de justiça.

Por fim, considerando as várias vertentes inerentes à violência familiar e o pouco tempo de vigência da nova lei nº 14.344/22, recomenda-se, para trabalhos futuros, um maior aprofundamento sobre a efetividade das medidas protetivas aplicadas ao público infantojuvenil, com base na nova lei.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues (et al). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. Ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2021.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de A. (org.). **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BEZERRA, Paulo RS. **O início da personalidade e os direitos do nascituro em face da doutrina jurídica da proteção integral**. Brasília: CECRIA, 1998. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/pdf> Acesso em: 25/10/22.

BIANCHINI, Alice et al. **Crimes contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Juspodivvm, 2022.

BITENCOURT, Luciane Potter. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar**. 2007. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp052863.pdf>. Acesso em: 26/08/2022.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. BRASÍLIA, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Brasília/DF, 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br> . Acesso em: 22/04/22

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço** 1Secretaria de Políticas de Saúde. - Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/pdf>. Acesso em: 01/05/23

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.938/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br> Acesso em: 26/10/22.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22)** - Principais aspectos. 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br> Acesso em: 05 maio 2023.

CHAUÍ, Marilena; ITOKAZU, Ericka Marie; CHAUÍ-BERLINCK, Luciana. **Sobre a violência**: Escritos de Marilena Chauí. vol. 5. Autêntica: 2017.

CNJ. Fórum Nacional da infância e juventude. **ME PROTEJA: Campanha de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes**. 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/me-proteja-campanha-contra-violencia-infantojuvenil-foninj-unicef.pdf>. Acesso em: 10/04/22

CORREIO DO ESTADO: **Caso Sophia completa 2 meses e não há avanços na proteção de crianças**. Mato Grosso do Sul, 25 mar. 2023. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/caso-sophia-completa-2-meses-e-nao-ha-avancos-na-protecao-de-criancas/412775/>. Acesso em: 04 maio 2023.

COSTA, Adriano Sousa, ARAÚJO, Anderson Marcelo de. **Temas Controversos da Lei Henry Borel**. Disponível em <https://www.conjur.com.br> Acesso em 05/05/2023.

COSTA, Klaus Negri; Araújo, Fábio Roque; Távora, Nestor. **Curso de legislação criminal especial**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

CRUZ, Roberta Batistin da. **As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente**. 2022. Tese de Doutorado. Brasil.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. Ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. Comentários à Lei nº 13.431/2017. **Ministério Público do Estado do Paraná. Publicado em**, 2018. Disponível em: <https://amures.org.br> Acesso em: 12 jun. 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020. (Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente). Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br> Acesso em: 12 jun. 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. (ciências sociais). tradução de Leandro Konder.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2020.

FERREIRA, C. L. S.; CORTÊS, M. C. J. W.; GONTIJO, E. D. **Promoção dos direitos da criança e prevenção de maus tratos infantis**. *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br> Acesso em: 05/05/23.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da criança e do adolescente**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

G1: Caso Sophia: mãe e padrasto são denunciados à Justiça por homicídio, estupro e omissão. Mato Grosso do Sul, 09 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com> Acesso em: 06 maio 2023.

HABIGZANG, Luísa F (et al). **Violência contra crianças e adolescentes**: teoria, pesquisa e prática. Porto Alegre: Artmed, 2012.

LANFREDI, Eduarda Schilling. **O princípio da autonomia privada e da mínima intervenção estatal à luz do direito de família contemporâneo**. 2015. Disponível em: <https://brauliopinto.com.br>. Acesso em: 03 nov. 2022.

MAGALHÃES, Roberta Cordeiro de Melo. **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA FEMININA**. 2020. 363 f. **Tese (Doutorado)** - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15075>. Acesso em: 22 jun. 2022.

MILANI, Rute Grossi; LOUREIRO, Sonia Regina. **Famílias e violência doméstica: condições psicossociais pós ações do conselho tutelar**. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 28, n. 1, p. 50-67, mar. 2008. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org> Acessos em 06 mar. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro, Editora Fiocruz, 2006.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em 28 de abril de 2023.

MPMG JURÍDICO. Minas Gerais: **Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Ceaf)**. Setembro de 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br> Acesso em: 04 maio 2023.

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana et al. **Série O que fazer? Violência familiar**. 1. Ed. edição digital. Editora Edgard Blücher Ltda. 2018.

NISKIER, Rachel. **Prevenção da violência contra crianças e adolescentes: do conceito ao atendimento-campanha permanente da Sociedade Brasileira de Pediatria**. Rev Resid Pediatr, v. 2, n. 1, p. 12-6, 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; KRUG, Etienne G. *et al.* **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ação de Destituição de Poder Familiar Ajuizada Pelo Ministério Público. Genitora Reclusa Por Tentativa de Homicídio Contra O Próprio Filho nº 0019743-96.2016.8.19.0206. Relator: Mônica Maria Costa Di Piero. Rio de Janeiro, RJ, 25 de abril de 2023. **Apelação Cível. Direito de Família**. Rio de Janeiro, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br>. Acesso em: 01/05/2023

ROSSATTO, Luciano Alves; LEPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogerio Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo. São Paulo, Saraiva Educação SA, 2021.

SANNINI, Francisco. **Lei Henry Borel cria mecanismos de proteção e enfrentamento à violência doméstica praticada contra menores de idade**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jun-03/sannini-neto-lei-henry-borel-mecanismos-protecao> , acesso em 04.05.2023.

SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da lei Maria da Penha: a (in) efetiva proteção da mulher**. Publicado em, 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac#:~:text=Assim%2C%20o%20Direito%20Penal%20meramente,sociais%20que%20tanto%20afligem%20a>. Acesso em: 05/05/23.

SILVA, Rubens Leonardo. **Quem são e por quê?** As medidas protetivas de urgência na comarca de Formoso do Araguaia/TO. 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/4015>. Acesso em: 02/05/23

SOUZA, Ana Paula L. **Violência intrafamiliar**: seus impactos na vida das crianças e adolescentes. Monografia jurídica – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, p. 41. 2021.

STJ. **Pobreza não justifica afastar multa aplicada a pais que praticam atos graves contra filhos**. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-12_08-03_Pobreza-nao-justifica-afastar-multa-aplicada-a-pais-que-praticam-atos-graves-contra-filhos.aspx. Acesso em: 02 maio 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Construção histórica do Estatuto**. Tjsc.jus, s.d. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto>. Acesso em: 26/10/22.

VIEIRA, Ana Luisa; PINI, Francisca; ABREU, Janaina (org.). **Salvar o ECA**: estatuto da criança e do adolescente. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. Livro eletrônico. Disponível em: <https://www.paulofreire.org> Acesso em: 22 ago. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalización y sistema penal en América Latina: de la seguridad nacional a la urbana. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 5, n. 20, p. 13-23., out./dez. 1997.

ZAPATA, Fabiana Botelho; GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo, Editora Saraiva, 2016.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.